PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504696-43.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: THIAGO LUZ DOS ANJOS

DEFENSORA PÚBLICA: MÔNICA ANTONIETA MAGALHÃES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: CLAUDIA MARIA SANTOS PARANHOS BORGES DE FREITAS

ACORDÃO

APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO. APELANTE TIAGO LUZ DOS ANJOS CONDENADO A UMA PENA DEFINITIVA DE 01 (HUM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELA PRATICA DO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIAS RECURSAIS:

1- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS.

2-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO CRIME DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO AMOTION OU APPREHENSIO. COISA SUBTRAÍDA QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. O CRIME DE FURTO CONSUMA-SE NO MOMENTO EM QUE O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA COISA ALHEIA MÓVEL, POUCO IMPORTANDO SE POR LONGO OU BREVE ESPAÇO TEMPORAL, SENDO PRESCINDÍVEL A POSSE MANSA, PACÍFICA, TRANQUILA E/OU DESVIGIADA.PRECEDENTES STJ.

PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADA IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombado sob o nº 0504696-43.2019.8.05.0001, oriundos da 4º Vara Crime da Comarca de Salvador/Ba, tendo como apelante TIAGO LUZ DOS ANJOS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGAR IMPROVIDO O APELO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Improcedente Por Unanimidade
Salvador, 2 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504696-43.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: THIAGO LUZ DOS ANJOS

DEFENSORA PÚBLICA: MÔNICA ANTONIETA MAGALHÃES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: CLAUDIA MARIA SANTOS PARANHOS BORGES DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Tiago Luz dos Anjos, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da sentença, de ID 30679215, cujo relatório adoto, prolatada pelo Juízo da 4º Vara Crime da Comarca de Salvador/Ba, que o condenou como incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal, aplicando-lhe uma reprimenda definitiva de 01 (hum) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Narra a Denúncia, de ID 30679162, in verbis:

"(...) Em 14 de janeiro de 2019, por volta de 11h30min, na Avenida da França, Comércio, nesta cidade, Tiago Luz dos Anjos subtraiu o aparelho celular, marca Samsung, modelo J4, cor preta, pertencente a Jamile dos Santos Pereira.

Informa o procedimento policial que, no dia, hora e local mencionados, a vítima encontrava—se no interior do coletivo Barra I, da Empresa Integra, falando ao telefone quando o denunciado arrebatou o aparelho celular e saiu correndo.

Ato contínuo, a ofendida saiu correndo atrás do acusado e gritando "pega ladrão", ensejando a detenção por transeuntes.

Em seguida, os agentes dirigiram—se ao local e encontraram o inculpado, detido por populares, e a vítima, que, na oportunidade, relatara aos policiais como o denunciado subtraíra o aparelho celular.

Auto de exibição e apreensão do aparelho celular, marca Samsung, modelo J4, cor preta, fl. 06.

Tiago Luz dos Santos é reincidente, pois já foi condenado pelo Juízo da 3º Vara de Tóxicos desta comarca, nos autos da ação penal registrados sob nº 0555636- 17.2016.8.05.0001, por crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 a uma pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, com sentença transitada em julgado.

Posto isto, denuncio TIAGO LUZ DOS SANTOS, já qualificado, incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 61, inciso I, ambos do Código Penal, requerendo o Parquet que, autuada a presente denúncia, seja esta recebida e determinada a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no decênio legal e, em seguida, processada esta peça imputatória até final

decisão, quando será julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condenado o inculpado.(...)"

Deflagra a ação penal, em despacho proferido no documento de ID 30679165, a Magistrada de piso abriu vistas ao Ministério Público para, querendo, aditar o nome do acusado na exordial acusatória.

O Parquet, devidamente intimado, conforme certidão de ID 30679167, exarou aditamento da denuncia a fim de retificar o sobrenome do apelante para "Anjos", nos termos do quanto comprovado pelo Laudo de Identificação Criminal e demais peças do Inquérito Policial (documento de ID 30679168)

Ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 30679215, entendendo o Juízo a quo pela suficiência dos elementos probatórios das autorias e materialidade delitivas do crime previsto no art. 155, caput do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, julgou procedente o pedido constante na denúncia, impingindo ao recorrente as reprimendas penais acima referidas.

O Juiz sentenciante concedeu ao acusado direito de recorrer em liberdade, todavia deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, "tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no artigo 44, do Código Penal vez que o condenado não preenche os requisitos estipulados no seu inciso II" (fls.06 da sentença de ID 30679215), diante da reconhecida reincidência do réu.

Irresignado com o decisum, o acusado interpôs o presente recurso, devidamente assistido pela Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, no documento de ID 30679280, pugnando, em suas razões de ID 30679297, pela reforma da sentença, a fim de que haja o reconhecimento do delito em comento em sua modalidade tentada, com aplicação da fração máxima, de 2/3 (dois terços) conforme inteligência do art. 14, inciso II do Código Penal. Por derradeiro, pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Apelo devidamente recebido pelo Magistrado primevo, no decisum de ID 30679281.

Em contrarrazões, documento de ID 30679301, requer o Ministério Público do Estado da Bahia que seja a apelação julgada conhecida e totalmente improcedente, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos.

Distribuídos os autos à minha Relatoria, por sorteio (documento de ID 30808191), proferiu-se despacho, de ID 30814566, abrindo vistas à Ilustre Procuradoria de Justiça.

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer de ID 31656838, da Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima, pelo conhecimento parcial e improvimento do Apelo, "mantendo-se a Sentença condenatória em todos os seus termos."

Relatados os autos, encaminhei—os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504696-43.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: THIAGO LUZ DOS ANJOS

DEFENSORA PÚBLICA: MÔNICA ANTONIETA MAGALHÃES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: CLAUDIA MARIA SANTOS PARANHOS BORGES DE FREITAS

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação.

Cinge-se a presente pretensão recursal na reforma da sentença, a fim de que haja o reconhecimento do delito em apreço em sua modalidade tentada, com aplicação da fração máxima, de 2/3 (dois terços) conforme inteligência do art. 14, inciso II do Código Penal. Por derradeiro, pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Definidos os pleitos recursais, passemos à sua análise individualizada.

1-DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ab initio, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos recorrentes, impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.º 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR.CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior.
- 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3.
- O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão.
- 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes.
- 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções.
 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS.DEPOIMENTOS DE POLICIAIS

INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de

a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos.

2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático—probatório dos autos.

policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer

- 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes.
- 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019)

Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a isenção de custas processuais.

2-DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO NA MODALIDADE TENTADA

Inicialmente, importa ressaltar, em que pese não tenha sido objeto das insurgências recursais, que a materialidade e autoria delitivas encontramse fartamente comprovadas nos presentes autos, por meio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06 do documento de ID 30679163, do Auto de Restituição de fls. 17 do documento de ID 30679163, bem como pelas declarações da vítima, confissão do réu em sede policial e testemunhas ouvidas durante a instrução processual, restando incontroverso que o apelante praticou o crime de furto.

Deste modo, insurge—se, apenas, o apelante contra a sentença penal de primeiro grau almejando o reconhecimento da tentativa do furto, na fração máxima, sob a alegação de que "a vítima narrou que estava no coletivo e precisou atender uma ligação. No momento em que o ônibus parou e abriu a porta o acusado puxou seu aparelho celular e saiu correndo. Ato seguinte, correu atrás do acusado gritando, oportunidade que ele foi detido por populares. Importante ressaltar que, não perdeu o acusado de vista em nenhum momento, inclusive, este ao ser detido pelos populares dispensou o celular embaixo de um veículo. Entretanto, tudo foi presenciado pela vítima, a qual narrou em juízo e o celular foi recuperado conforme consta no Auto de Restituição, à fl. 29". (fls. 03 do documento de ID 30679297).

E continua, às fls. 04 das razões de ID 30679297:

"Ora, Exa., a prisão ocorreu logo após a prática do delito e ainda nas proximidades do local em que ele ocorreu.

Não demorou 05 minutos sequer e o objeto foi imediatamente devolvido à vítima sem quaisquer danos. Portanto, vê-se que o delito permaneceu na modalidade tentada, haja vista que o acusado não teve a posse tranquila dos objetos subtraídos da vítima por 01 (um) segundo sequer."

Sobre o tema em questão o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do momento consumativo do crime de furto adotando, para tanto, a Teoria da Amotio ou Apprehensio rei, bastando para a consumação do crime em estudo a inversão da posse do bem, sendo irrelevante a questão de o agente poder dispor da posse mansa e pacífica.

A propósito, o enunciado de súmula nº. 582 do STJ:

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. STJ. 3º Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)

Deste modo, vejamos a prova dos autos a fim de verificar se ocorreu na espécie a inversão forçosa da posse dos pertences da vítima Jamile dos Santos Pereira.

Narra a exordial acusatória, documento de ID 30979162, que, no dia 14 de janeiro de 2019, por voltas das 11h30min., o recorrente, Tiago Luz dos Anjos, na Avenida da França, Comércio, nesta Capital, subtraiu o aparelho celular de marca Samsung, modelo J4, cor preta, pertencente a Jamile dos Santos Pereira.

Consta, ainda, na inicial que, na hora e local supracitados, a vítima encontrava-se no interior do coletivo Barra I, da Empresa Integra, falando ao telefone, quando o apelante arrebatou o seu aparelho e saiu correndo. Ato contínuo, a ofendida a ofendida saiu correndo atrás do acusado e gritando "pega ladrão", fato este que ensejou a detenção deste por transeuntes.

Por derradeiro, informa a denuncia que policiais militares foram informados, por meio do CICOM, que havia um indivíduo detido por populares no SAC do Comércio, em razão da prática de furto de um aparelho celular de uma passageira de um coletivo e dirigiram—se ao local, onde encontraram o apelante detido por populares e a vítima, que relatou aos policiais o modus operandi utilizado pelo individuo para a subtração do celular.

A vítima, Jamile dos Santos Pereira, ouvida em juízo, links do PJE Mídias no documento de ID 30679302, informou precisamente que reconhecia o apelante como sendo o autor do delito em comento, bem como narrando todos o modus operandi descrito na exordial acusatória, no sentido de informar que no momento do fato, encontrava—se na linha Barra I, na região do Comércio sentido Carlos Gomes, quando recebeu uma ligação e não poderia deixar de atender por se tratar de uma urgência. Acrescentou que o apelante já tinha pedido o ponto do ônibus, e, quando o motorista abriu a porta do veículo, ele arrebatou o celular e saiu correndo. Declarou que saiu correndo e gritando atrás do autor do furto em seguida, e, momentos após, o indivíduo foi parado por populares da rua. Após ser interceptado,

o acusado jogou seu aparelho celular embaixo de um carro. A polícia foi acionada e, quando chegou, a conduziu e o ofensor para a delegacia. Por fim, disse que, em nenhum momento, na hora da perseguição ao acusado, o perdeu de vista.

As testemunhas agentes estatais que participaram da diligência que culminou a prisão em flagrante do recorrente, PM Fábio Souza Barros e PM Heber Ibraim Ribeiro, em sede judicial, links do PJE Mídias no documento de ID 30679302, depuseram, em apertada síntese, que quando chegaram ao local, encontrou a vítima, informando, ainda, que foi a população que fez a abordagem e captura do acusado, bem como que a res furtiva foi encontrada e devolvido à ofendida.

Com efeito, conforme se observou das declarações da vítima e das testemunhas, vê-se claro que o recorrente subtraiu o aparelho celular da marca Samsumg, modelo J4, cor preta da ofendida Jamile dos Santos Pereira, havendo, deste modo, posse forçosamente invertida do bem, ainda que o elastério de tempo não possa ser considerado como grande.

Consoante entendimento pacificado da jurisprudência do STJ ,é despicienda para a consumação do furto, a retirada do bem da esfera de vigilância da vítima, bem como a livre disponibilidade do bem pelo agente, mesmo que esta se dê por breve período.

A respeito do tema em análise, cito jurisprudência sobre a aplicação da Teoria da Amotio ou Apprehensio. Observe:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO. ROUBO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE.

1. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir—lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

- 2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença.
- 3. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ, firmou entendimento segundo o qual "consuma—se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015).
- 4. In casu, a denúncia descreve a invinversão da posse da res furtiva, o que é suficiente para a consumação do crime, em adoção à teoria da amotio ou apprehensio, nos termos da Súmula n. 582 do STJ.
- Agravo regimental desprovido.

(AgRq no REsp 1567338/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado

em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)"(grifei)

"RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA APPREHENSIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ. SÚMULA N. 582. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.

- 1. O Tribunal de origem absolveu o réu, por reconhecer o arrependimento eficaz do agente, após a consumação do crime de roubo, com o emprego de grave ameaça.
- 2. A jurisprudência deste Sodalício se firmou no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ, pela Terceira Seção, no sentido que deve ser adotada a teoria da apprehensio ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
- 3. Enunciado n.º 582 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".
- 4. Recurso Especial provido. (REsp 1704976/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)" (grifei)

Deste modo, revela-se acertada a sentença que reconheceu a consumação dos crimes de Furto, não merecendo guarida a tese aventada pela Defesa em torno da aplicação da sua modalidade tentada.

3- CONCLUSÃO

Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o Apelo defensivo seja conhecido parcialmente e, na extensão conhecida, julgado, no mérito, improvido, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual CONHECE PARCIALMENTE O RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGA IMPROVIDO o Apelo interposto, mantendo—se a sentença condenatória, de ID 30679215, em sua integralidade.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora